



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º, ao inciso II do *caput* do art. 4º e ao parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** São relativamente capazes:

.....

II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que lhe possibilite a escolha de apoiadores, constituindo ou não deficiência mental ou intelectual, enquanto perdurar esse estado;

.....

Parágrafo único. Quanto às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, devem ser respeitadas as salvaguardas de que necessitarem, observando-se o disposto nos artigos 1.767 a 1.783-E deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que no *caput* do art. 4º seja utilizada a expressão capacidade relativa, e não incapacidade relativa, daqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que lhe possibilite a escolha de apoiadores, quer haja ou não deficiência,



enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger, sem discriminar, a pessoa com deficiência mental ou intelectual (PcD).

Note-se que o PL 04/2025 não inclui PcD neste dispositivo, aliás, expressamente exclui as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente de sua gravidade, ao propor no inciso II a incapacidade relativa somente para “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”. Leia-se: “que não constitua deficiência”.

Quais pessoas estariam abrangidas nessa proposição do PL 04/2025? Ébrios habituais, viciados em tóxicos e quem dissipa bens imoderadamente (o pródigo), ou quem está sob causa transitória, como sob efeitos de remédios? Obviamente que a resposta é sim.

A título de exemplo, PcD com Alzheimer e redução do seu discernimento não estaria incluída nessa proposição. Então pergunta-se: essa pessoa teria capacidade plena? Note-se que no parágrafo único desse mesmo art. 4º, ao mesmo tempo em que lhe é atribuída “capacidade civil em igualdade com as demais pessoas”, é feita referência expressa aos artigos 1.767 e seguintes, sendo que o artigo 1.767 versa sobre a curatela. Como se pode atribuir “capacidade plena” a uma pessoa e colocá-la sob curatela? É o que propõe o PL 04/2025.



Afinal, o menor de 16 até os seus 18 anos de idade é relativamente capaz porque deve ser assistido por seus pais na prática dos atos da vida civil. Assim também PcD tem capacidade relativa se tiver redução de seu discernimento que lhe possibilite escolher os seus apoiadores (v. art. 1.783-A).

Esta é a proposta ao inciso II do art. 4º, a capacidade relativa àqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que lhe possibilite a escolha de apoiadores, constituindo ou não deficiência mental ou intelectual, enquanto perdurar esse estado. E no parágrafo único também é feita proposta para haver coerência sistêmica.

Não há como “tapar o sol com a peneira”, porque o sol penetra e esquenta, podendo causar queimaduras em quem está sob o objeto furado, e, o que é pior, em pessoa vulnerável.

Na proposta ao inciso II e ao parágrafo único deste artigo não será desrespeitada a Convenção de Nova Iorque (CNI).

Na interpretação do art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade. Mas isto ocorre com o abandono das perspectivas e da ciência da medicina, ocasionando a perda da ética do cuidado. Há variações nas deficiências mentais e intelectuais, de leves a profundas, que têm inegáveis reflexos para a cognição. Cada uma dessas situações



merece abordagem distinta. Diversos impedimentos têm fundo médico bem estabelecido, o que impacta a percepção do mundo, como PcD portador de Alzheimer, com grau que prejudique a sua autonomia, ou PcD com autismo, a depender do grau, que também tem sua autonomia prejudicada, não tendo, por vezes, sequer discernimento para escolher apoiadores. E isso não se dá por falta de acesso a equipamentos tecnológicos. Não se trata apenas de remover barreiras sociais para que essas pessoas se expressem^[1].

No Brasil foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, então denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), atualmente chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIPD). A LIPD, no seu art. 6º, também estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, inclusive como adotante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não pode prevalecer e continua a ser adotado no PL 04/2025, sob pena de desproteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual.

O Comitê da ONU, embora insista na capacidade plena da pessoa com deficiência mental ou intelectual não apresenta soluções eficazes para que PcD tenha a sua vontade avaliada, como referido na justificção da proposta de emenda ao art. 3º. Como seria de se esperar, por exemplo, que exames de alta tecnologia, com exames do cérebro,



sejam realizados em todo o nosso país? A medida, se de fato for eficaz, é inviável na dimensão de nosso país, na maior parte de sua extensão esses exames dificilmente estão ou estarão em anos e mais anos disponíveis. Por outro lado, poderíamos avaliar se a relação sexual mantida com PcD foi consentida, para só então punir o agressor?

A legislação ‘capenga’ faz com que os Tribunais brasileiros continuem a proferir decisões pautadas na ética do cuidado. Há PcD que, embora tenha algum meio de expressar algumas vontades, como a de comer, ou andar, ou, até mesmo assistir a um programa transmitido por televisão, entre outras atividades, não tem discernimento para eleger seus apoiadores, de modo que a única solução nesses casos é a curatela. Assim caminha a jurisprudência do TJSP e de outros Tribunais brasileiros, concluindo, inclusive, que a curatela é compatível com a representação, em assuntos não só patrimoniais, mas, também, pessoais, como em tratamentos médicos, entre outros.

Essas decisões judiciais são tomadas sob o amparo da CNI, que não pode ser interpretada em tiras. Seu texto determina “salvaguardas” proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada “capacidade legal”. Não se pode admitir que PcD(s) com deficiências mentais e intelectuais graves sejam simplesmente apoiadas, afinal, como escolheriam esses apoiadores já que não têm qualquer discernimento? A curatela e a interdição, sob o crivo do Poder Judiciário, são a solução para esses casos.



Realmente o PL 04/2025 é nebuloso porque propõe a capacidade civil para as pessoas com deficiência mental ou intelectual em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive expressamente no parágrafo único do art. 4º, inserindo no rol dos relativamente incapazes somente os que estiverem com a autonomia prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, porém, realiza observações que denotam o reconhecimento de que há pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem ser havidas como plenamente capazes, propondo no art. 1783-A a regulamentação da decisão apoiada para essas pessoas. Ora, se a pessoa necessita de assistência na tomada de decisões, obviamente é porque sua posição somente pode ser a de relativamente capaz e não de absolutamente capaz.

Note-se que a atualização do Código Civil é uma oportunidade ímpar para promover inclusão, combater preconceitos e, ao mesmo tempo, oferecer o cuidado necessário para com os vulneráveis[2].

Assim, neste art. 4º, propõe-se a substituição da incapacidade relativa por capacidade relativa das pessoas cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que não as impossibilite de escolher seus apoiadores, constituindo ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.



No parágrafo único deste artigo 4º é proposta alteração redacional, para que seja dada a devida coerência normativa ao PL 04/2025.

[1] Esta justificativa é inspirada pelo Prof. Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção do Distrito Federal da ADFAS.

[2] As justificativas das propostas ao art. 4º tiveram a contribuição do Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção do Distrito Federal da ADFAS.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

